



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar proteção educacional à mulher em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes, inclusive na educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura medidas de proteção educacional à mulher em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes, com a finalidade de preservar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos, inclusive na educação superior.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar terá prioridade para matricular-se ou matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, bem como para transferir para essa instituição as respectivas matrículas, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – registro de ocorrência policial;





II – medida protetiva de urgência;

III – documento comprobatório de processo judicial ou de procedimento instaurado pelo Ministério Público relacionado à violência doméstica e familiar; ou

IV – declaração ou relatório emitido por órgão público ou por serviço público ou conveniado integrante da rede de atendimento à mulher em situação de violência.

§ 7º-A A mulher em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes regularmente matriculados em curso de graduação ou de educação profissional técnica ou tecnológica terão prioridade, quando a mudança de domicílio for necessária à sua proteção, para:

I – transferência para instituição pública de educação superior ou de educação profissional, integrante de qualquer sistema de ensino e situada no novo domicílio ou em localidade próxima, em curso idêntico, equivalente ou afim, observadas a existência de vaga, a compatibilidade acadêmica e as regras do respectivo sistema de ensino;

II – análise de pedidos de matrícula, rematrícula, trancamento, destrancamento, aproveitamento de estudos, mudança de turno e adoção de regime acadêmico especial, quando essas providências forem necessárias à preservação da integridade física ou psicológica ou à continuidade dos estudos.

§ 7º-B Os procedimentos de que tratam os §§ 7º e 7º-A:

I – poderão ser requeridos em qualquer época do ano letivo;

II – terão tramitação prioritária, simplificada e gratuita;

III – dispensarão a exposição reiterada dos fatos, vedada a exigência de documento diverso dos previstos no § 7º, salvo quando indispensável à comprovação do vínculo ou da compatibilidade acadêmica; e

IV – não implicarão, no caso de ingresso inicial na educação superior, dispensa do atendimento aos requisitos legais e acadêmicos aplicáveis.





§ 7º-C Na inexistência de vaga no curso pretendido, a instituição pública de ensino deverá informar, de forma fundamentada e sigilosa, as alternativas acadêmicas disponíveis e, com a anuência da interessada, encaminhar o pedido a outra instituição pública situada em localidade próxima.

§ 8º Serão mantidos sob sigilo os dados da mulher e de seus dependentes matriculados, transferidos ou atendidos nos termos dos §§ 7º a 7º-C, com acesso restrito aos agentes públicos e profissionais cuja atuação seja indispensável à execução da medida, sem prejuízo do acesso pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

§ 9º As instituições de ensino adotarão medidas para prevenir a revitimização e a evasão escolar ou acadêmica e, quando cabível, oferecerão plano individual de continuidade dos estudos, respeitadas a autonomia universitária e as normas do respectivo sistema de ensino.”

(NR)

Art. 3º O art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 49.

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a transferência requerida pela mulher em situação de violência doméstica e familiar ou por seu dependente, na forma da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, terá tramitação prioritária, simplificada, gratuita e sigilosa, observadas a existência de vaga, a compatibilidade acadêmica e as demais condições estabelecidas naquela Lei.” (NR)





Art. 4º Os sistemas de ensino e as instituições públicas de educação superior e de educação profissional adequarão seus procedimentos administrativos ao disposto nesta Lei, inclusive mediante definição de unidade responsável pelo tratamento sigiloso dos requerimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição amplia e torna efetiva a proteção educacional prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para alcançar a própria mulher em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes, inclusive quando matriculados na educação profissional ou na educação superior. A medida busca impedir que a necessidade de afastamento do agressor ou de mudança urgente de domicílio resulte em evasão, perda do vínculo acadêmico ou interrupção de um projeto de autonomia pessoal e econômica.

A Constituição Federal oferece fundamento direto à iniciativa. A educação é direito social, nos termos do art. 6º, e direito de todos e dever do Estado e da família, conforme o art. 205. O inciso I do art. 206 estabelece a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, enquanto o art. 226, § 8º, determina ao Estado a criação de mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares. A proteção proposta concretiza esses mandamentos de maneira integrada: remove uma barreira específica produzida pela violência e preserva a continuidade da formação educacional.

A própria Lei Maria da Penha reconhece essa conexão. Seus arts. 2º e 3º asseguram à mulher oportunidades e condições para viver sem violência e





exercer, entre outros, o direito à educação; o art. 8º prevê a articulação das políticas de enfrentamento com a área educacional; e o art. 9º disciplina a assistência integrada e emergencial. Desde a Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019, o § 7º do art. 9º já garante prioridade para matrícula ou transferência dos dependentes na educação básica, e o § 8º protege o sigilo dos dados. A proposição não inaugura benefício estranho ao sistema: corrige a insuficiência de uma proteção existente, que hoje não menciona a própria mulher nem alcança a educação superior.

Os dados oficiais demonstram a dimensão do problema que exige respostas públicas articuladas. O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – Raseam 2026, elaborado pelo Ministério das Mulheres, registrou 864.765 atendimentos do Ligue 180 em 2025, além de 1.548 vítimas de feminicídio e 3.821 tentativas de feminicídio no mesmo ano. O Conselho Nacional de Justiça informou que, em 2025, foram concedidas 621.202 medidas protetivas de urgência. Esses números evidenciam que mudanças de residência, reorganização familiar e afastamentos emergenciais não são situações excepcionais e podem afetar diretamente a trajetória escolar ou acadêmica das mulheres e de seus dependentes.

A educação exerce função protetiva e emancipatória. A permanência na escola, na universidade ou no instituto federal preserva redes de apoio, amplia possibilidades de inserção profissional e reduz fatores de dependência econômica que podem dificultar o rompimento do ciclo de violência. Por essa razão, a proteção não pode se limitar à obtenção de uma vaga: deve abranger rematrícula, trancamento e destrancamento, mudança de turno, aproveitamento de estudos e regime acadêmico especial, sempre que necessários à integridade da estudante e à continuidade de sua formação.

A proposta foi estruturada de modo a compatibilizar a tutela especial com o regime jurídico da educação superior. O art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de





dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), condiciona a transferência de estudantes regulares para cursos afins à existência de vaga e a processo próprio. Por isso, o projeto não cria ingresso automático, vaga compulsória nem dispensa dos requisitos aplicáveis ao primeiro acesso à graduação. Assegura, contudo, tramitação prioritária, simplificada, gratuita e sigilosa, além de resposta fundamentada e busca de alternativa em outra instituição pública próxima quando a primeira não dispuser de vaga.

Esse desenho também preserva a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, garantida pelo art. 207 da Constituição. A instituição continuará responsável pela aferição da existência de vaga, da afinidade entre cursos e da compatibilidade acadêmica, mas deverá tratar o pedido como medida de proteção, com prioridade, sigilo, fundamentação e prevenção à revitimização.

A ampliação dos meios de comprovação segue a lógica protetiva da legislação. Além do registro policial e do processo judicial, poderão ser utilizados medida protetiva e documento emitido por órgão público ou por serviço público ou conveniado da rede de atendimento. A providência evita que o exercício do direito dependa de uma única porta de entrada, sem eliminar a possibilidade de controle administrativo nem autorizar a exposição reiterada da vítima.

A iniciativa também encontra amparo nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, obriga os Estados a adotar medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher na educação. A Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996,





reconhece a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e impõe a adoção de políticas destinadas a preveni-la, puni-la e erradicá-la.

Não se prevê criação de programa, concessão de benefício financeiro ou ampliação obrigatória de vagas. Os deveres impostos são predominantemente procedimentais e podem ser executados pelas estruturas administrativas já existentes, mediante adequação dos fluxos de atendimento. Desse modo, a proposição produz proteção concreta sem estabelecer, diretamente, despesa obrigatória continuada.

Ao assegurar acesso, permanência e continuidade dos estudos, a proposta integra a política educacional à rede de enfrentamento à violência doméstica, protege os dependentes, fortalece a autonomia das mulheres e concretiza a igualdade material. Diante de sua relevância social, constitucional e humanitária, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de agosto de 2026.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

